



Dispõe sobre a concessão do benefício auxílio-saúde para magistrados, servidores e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 12970/2019,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento dos aspectos operacionais inerentes ao pagamento de auxílio-saúde a magistrados, servidores e pensionistas, com vistas ao incremento de eficiência e à racionalidade dos procedimentos;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 95/2016, editada com o objetivo de equilibrar as contas públicas;

CONSIDERANDO o atual déficit orçamentário em relação ao auxílio-saúde deste Tribunal;

CONSIDERANDO as diretrizes de desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos, conforme disposições da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO a implantação, no âmbito deste Tribunal, do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, que visa unificar o envio dos dados sobre trabalhadores em um único repositório e permitir que os órgãos prestem as informações uma única vez;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos relacionados à gestão de pessoas ao Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho - SIGEP, instituído pela Resolução CSJT nº 217, de 23 de março de 2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A assistência à saúde de magistrados e servidores, ativos e inativos, juízes classistas aposentados e seus respectivos dependentes e dos pensionistas será prestada, no âmbito deste Tribunal, mediante o pagamento de auxílio-saúde, na forma disciplinada por esta Portaria.



Parágrafo único. A assistência à saúde prestada diretamente nas dependências do Tribunal por profissionais da área de saúde do quadro de pessoal continua assegurada conforme regulamento específico.

Art. 2º O auxílio-saúde, para ressarcimento de despesas com plano ou seguro privado de assistência à saúde, será concedido em 2 (duas) modalidades não cumulativas:

I - Auxílio-Saúde com Comprovação Anual de Despesas;

II - Auxílio-Saúde com Consignação Mensal.

§ 1º O auxílio-saúde concedido na modalidade prevista no inciso I constitui benefício operacionalizado pelo Tribunal, mediante ressarcimento do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde ao beneficiário titular ou pensionista, observadas as regras desta Portaria relativas à comprovação anual de despesas.

§ 2º O auxílio-saúde concedido na modalidade prevista no inciso II é aquele destinado ao beneficiário titular ou pensionista que tenha autorizado o respectivo desconto em folha de pagamento, em virtude de adesão a Planos de Saúde oferecidos por entidades de classe de magistrados e servidores mediante convênio ou acordo com este Tribunal.

§ 3º A opção do beneficiário titular vincula seus dependentes à mesma modalidade.

Art. 3º O auxílio-saúde destina-se, exclusivamente, a cobrir despesas mensais fixas do beneficiário titular e de seus dependentes e pensionistas com o plano ou seguro privado de assistência à saúde.

§ 1º O ressarcimento em pecúnia será concedido de forma escalonada, de acordo com a faixa etária do beneficiário, conforme tabela constante do Anexo I desta Portaria, com efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao do respectivo aniversário.

§ 2º Caso o valor da mensalidade do plano ou seguro privado de assistência à saúde seja inferior ao limite fixado na tabela constante do Anexo I desta Portaria, o valor do benefício limitar-se-á à quantia efetivamente paga pelo beneficiário.

§ 3º Não refletirão no valor do auxílio-saúde eventuais importâncias despendidas pelo beneficiário a título de coparticipação, taxa de implantação ou angariação.

§ 4º O auxílio-saúde não será incorporado ao vencimento ou considerado como vantagem para nenhum efeito.

§ 5º Competirá ao beneficiário titular ou pensionista do auxílio-saúde resolver eventuais demandas com seu plano ou seguro privado de assistência à saúde, sem nenhuma intervenção deste Tribunal.

Art. 4º O auxílio-saúde será concedido por meio de processo administrativo, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento.



§ 1º Caso seja verificada a ausência de documentos ou dados, o requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-los, contados da ciência da notificação, sob pena de extinção do processo, sem prejuízo de o pedido ser renovado posteriormente por meio de novo processo administrativo.

§ 2º Extinto o processo nos termos do parágrafo anterior, a concessão e o pagamento terão efeitos somente a partir da data da instauração do novo processo administrativo.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS TITULARES, DEPENDENTES E PENSIONISTAS

Art. 5º São considerados beneficiários do auxílio-saúde:

I - na qualidade de titulares:

- a) magistrados ativos ou inativos;
- b) servidores ativos ou inativos do quadro de pessoal do Tribunal;
- c) servidores cedidos e removidos para este Tribunal ou em exercício provisório neste órgão;
- d) juízes classistas aposentados;

II - na qualidade de dependentes dos beneficiários titulares:

- a) cônjuge;
- b) companheiro, desde que comprovada a união estável como entidade familiar, na forma regulamentada por este Tribunal;
- c) filho ou enteado, até o dia anterior ao aniversário de 21 anos ou, se matriculado em estabelecimento de ensino superior ou técnico profissionalizante, até o dia anterior ao aniversário de 24 anos;
- d) menor tutelado ou sob guarda judicial, desde que comprovem dependência econômica do beneficiário titular, até o dia anterior ao aniversário de 21 anos ou, se matriculado em estabelecimento de ensino superior ou técnico profissionalizante, até o dia anterior ao aniversário de 24 anos;
- e) pessoa com deficiência comprovada por laudo emitido pela Junta Médica Oficial deste Tribunal, desde que seja dependente econômico do beneficiário titular;
- f) pai e mãe dependentes, para efeitos de Imposto de Renda, dos beneficiários



titulares de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I, desde que incluídos em processo administrativo, exigida a comprovação da manutenção da dependência durante o correspondente ano-calendário do benefício auxílio-saúde concedido;

III - pensionistas de magistrados, servidores e juízes classistas, até 24 (vinte e quatro) meses após a morte do instituidor da pensão.

§ 1º O servidor do quadro efetivo do Tribunal que esteja cedido, removido ou em exercício provisório em outro órgão e que opte pelo recebimento do auxílio-saúde pago por este Regional deverá apresentar declaração fornecida pelo órgão ou entidade no qual se encontre em exercício, informando que não percebe benefício igual ou similar.

§ 2º O servidor cedido, removido ou em exercício provisório neste Tribunal fará jus ao benefício mediante a opção e a apresentação de documento comprobatório de que não é beneficiário no órgão ou entidade de origem.

§ 3º Nos casos estabelecidos nas alíneas “c” e “d” do inciso II deste artigo, a condição de estudante deverá ser comprovada por meio de declaração de matrícula emitida pelo estabelecimento de ensino superior ou técnico profissionalizante.

§ 4º Os documentos mencionados nos parágrafos anteriores deverão ser renovados durante o período do Recadastramento Anual de Informações Funcionais - RAIF, sob pena de suspensão do benefício.

CAPÍTULO III

DA INCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS TITULARES, DEPENDENTES E PENSIONISTAS

Seção I

Modalidade Auxílio-Saúde com Comprovação Anual de Despesas

Art. 6º Os requerimentos para inclusão dos beneficiários titulares, dependentes e pensionistas na modalidade Auxílio-Saúde com Comprovação Anual de Despesas somente poderão ser apresentados no período de 1º a 31 de maio.

Parágrafo único. A inclusão de novos beneficiários será efetuada a qualquer momento nos seguintes casos:

- I - posse e exercício no cargo de magistrado ou servidor;
- II - recondução;
- III - reintegração;
- IV - casamento;



V - união estável;

VI - nascimento de filhos;

VII - adoção;

VIII - guarda e tutela de menor;

IX - ingresso de magistrado removido ou de servidor cedido, removido, em exercício provisório ou redistribuído de outros órgãos;

X - retorno de servidor cedido, removido ou em exercício provisório;

XI - retorno de magistrado ou servidor em licença para tratar de assuntos particulares;

XII - retorno de servidor em licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;

XIII - retorno de magistrado ou servidor em estudo ou missão no exterior;

XIV - ausência de margem consignada para efetuar o desconto dos planos de saúde descritos no § 2º do artigo 2º desta Portaria;

XV - migração do beneficiário titular ou pensionista dos planos de saúde descritos no § 2º do artigo 2º desta Portaria para outro plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Art. 7º A inclusão dos beneficiários titulares, dependentes e pensionistas na modalidade Auxílio-Saúde com Comprovação Anual de Despesas será realizada por meio de processo administrativo, instruído com os documentos a seguir:

I - formulário de inscrição devidamente preenchido;

II - contrato ou declaração da empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde com os seguintes requisitos:

a) número do registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

b) razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde;

c) nome do titular do plano ou seguro privado de assistência à saúde;

d) valor mensal individualizado por beneficiário;

e) data da vigência do contrato por beneficiário.

III - o último boleto e o respectivo comprovante de pagamento efetuado à empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde;



IV - declaração exigida nos §§ 1º e 2º do artigo 5º desta Portaria, no caso de servidor cedido, removido ou em exercício provisório.

§ 1º O contrato do plano ou seguro privado de assistência à saúde deverá ser firmado pelo beneficiário titular ou pensionista.

§ 2º As declarações das associações conveniadas com este Tribunal, nos termos do § 2º do artigo 2º desta Portaria, emitidas conforme modelo constante do Anexo II, suprem os documentos indicados nos incisos II e III deste artigo.

§ 3º O comprovante bancário de pagamento agendado não se presta à comprovação exigida no inciso III deste artigo.

Seção II

Modalidade Auxílio-Saúde com Consignação Mensal

Art. 8º A inclusão dos beneficiários titulares, dependentes e pensionistas na modalidade Auxílio-Saúde com Consignação Mensal será realizada por meio de processo administrativo, instruído com os documentos a seguir:

I - formulário de inscrição devidamente preenchido;

II - declaração das associações conveniadas com este Tribunal, nos termos do § 2º do artigo 2º, emitidas conforme modelo constante do Anexo II;

III - no caso de servidor cedido, removido ou em exercício provisório, declaração exigida nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Portaria.

Art. 9º Além dos documentos previstos nos artigos 7º e 8º, serão necessários, para fins de comprovação dos beneficiários dependentes do auxílio-saúde, em ambas as modalidades previstas nesta Portaria, os documentos constantes do Anexo III.

Art. 10. É vedada a inclusão ou a manutenção do auxílio-saúde para beneficiário titular, dependente e pensionista que já receba benefício semelhante de outro órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os seus níveis.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 11. O beneficiário será excluído do auxílio-saúde nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratar de interesses particulares (art. 91 da Lei nº 8.112/90);

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, sem remuneração



(art. 84, § 1º, da Lei nº 8.112/90);

III - afastamento para estudo ou missão no exterior, sem remuneração;

IV - exoneração;

V - posse em cargo inacumulável;

VI - demissão;

VII - retorno ao órgão de origem do servidor cedido, removido ou em exercício provisório;

VIII - aposentadoria de servidor removido de outro órgão;

IX - redistribuição;

X - remoção de magistrado;

XI - solicitação do titular ou pensionista;

XII - falecimento do beneficiário;

XIII - perda da condição de dependente em relação ao titular;

XIV - decurso do prazo de que trata o inciso III do art. 5º desta Portaria.

§ 1º O divórcio, a separação de fato e o término da união estável implicam na perda da condição de dependente do cônjuge ou companheiro em relação ao titular.

§ 2º A exclusão deverá ser solicitada por meio de requerimento nas hipóteses previstas nos incisos XI, XII (falecimento de dependente ou pensionista) e XIII, sem prejuízo da possibilidade de iniciativa da Administração, com observância do contraditório, nos dois últimos casos.

Art. 12. As alterações que impliquem perda da condição de beneficiário dependente ou redução no valor do auxílio-saúde são de responsabilidade do titular ou pensionista e deverão ser comunicadas à Secretaria de Gestão de Pessoas no prazo de 30 dias, contados do evento ensejador respectivo.

Parágrafo único. A ausência da comunicação prevista no *caput* implicará ressarcimento pecuniário a ser consignado em folha de pagamento, sem prejuízo de responsabilização administrativa, civil ou penal.



CAPÍTULO V

DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO TITULAR

Art. 13. Nos casos de falecimento do beneficiário titular inscrito no auxílio-saúde, o Tribunal admitirá a permanência dos beneficiários dependentes que se qualificarem como pensionistas, condicionada à manifestação por escrito do interessado em formulário próprio.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput*, o pagamento será realizado de acordo com os valores devidos aos beneficiários dependentes, observado o prazo previsto no inciso III do artigo 5º desta Portaria.

CAPÍTULO VI

DA COMPROVAÇÃO ANUAL DAS DESPESAS

Art. 14. A comprovação anual, pelo beneficiário titular ou pensionista, das despesas vinculadas à modalidade prevista no inciso I do artigo 2º deverá, obrigatoriamente, ser efetuada entre os dias 1º de maio e 30 de junho, devendo compreender todos os meses do ano anterior em que houve o recebimento do benefício.

§ 1º A comprovação de que trata o *caput* deverá ser realizada em ambiente eletrônico, disponibilizado na rede interna de comunicações do Tribunal (*intranet*).

§ 2º Nas situações previstas nos incisos I a X do artigo 11 desta Portaria, a comprovação das despesas deverá ser realizada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias do evento ensejador da exclusão da condição de beneficiário, sob pena de devolução dos valores recebidos.

§ 3º Para efeito de comprovação das despesas, o beneficiário titular ou pensionista deverá apresentar declaração da operadora/gestora do plano ou seguro privado de assistência à saúde, constando nome do beneficiário titular e dependentes, se houver, ou pensionista, com os respectivos valores individualizados e mês de competência das despesas.

§ 4º As declarações das associações conveniadas com este Tribunal, nos termos do § 2º do artigo 2º, emitidas conforme modelo constante do Anexo II desta Portaria, suprem o documento indicado no parágrafo anterior.

§ 5º Não serão aceitos comprovantes de adesão e pagamento de planos ou seguros privados de assistência exclusivamente odontológica.

§ 6º A Administração poderá, a qualquer tempo, solicitar documentação complementar de quitação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

§ 7º A comprovação de despesas poderá ser indeferida quando a documentação comprobatória for incompleta ou ilegível.



§ 8º A critério da Administração, poderá ser solicitado documento original que comprove o pagamento do plano ou seguro privado de assistência à saúde.

§ 9º Caso o valor da mensalidade comprovadamente paga pelo beneficiário seja inferior ao limite fixado no Anexo I desta Portaria, a diferença deverá ser devolvida.

§ 10. A falta de comprovação das despesas no prazo assinalado no *caput* implicará devolução dos valores recebidos a título de auxílio-saúde, a partir do mês de julho do ano vigente.

§ 11. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas providenciar a abertura de processo administrativo visando à devolução dos valores recebidos a título de auxílio-saúde, na forma do artigo 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 12. A comprovação extemporânea das despesas não assegurará o direito à restituição dos valores já devolvidos ao erário, bem como não suspenderá o desconto da parcela do mês em que ocorra a apresentação dos documentos comprobatórios, nos casos em que houver a opção pelo parcelamento previsto no § 1º do artigo 46 da Lei 8.112/1990.

§ 13. Os valores já devolvidos ao erário, nos termos dos parágrafos anteriores, não poderão ser utilizados posteriormente para quitação de quaisquer débitos futuros com a Administração.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 15. Os beneficiários que já recebem o reembolso do auxílio-saúde na forma prevista no § 1º do artigo 6º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 217/2014 deverão requerer a migração para uma das modalidades de auxílio-saúde previstas nesta Portaria, por meio de processo administrativo, até 31 de dezembro de 2019.

§ 1º A partir de 1º de setembro de 2019, o pagamento do auxílio-saúde para os beneficiários descritos no *caput* somente será realizado após a adesão a uma das modalidades de auxílio-saúde previstas nesta Portaria.

§ 2º Os requerimentos de migração protocolados dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo terão efeitos financeiros retroativos a 1º de setembro de 2019.

§ 3º Somente serão ressarcidas ao beneficiário titular ou pensionista, nos termos do § 1º do artigo 6º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 217/2014, as despesas com as mensalidades dos planos ou seguros privados de assistência à saúde cujas competências sejam anteriores a setembro de 2019.

§ 4º Para o ressarcimento previsto no parágrafo anterior, a comprovação das despesas deverá ser realizada até 31 de dezembro de 2019.

§ 5º Os requerimentos protocolados após o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo ficarão sujeitos às regras de inclusão do artigo 6º desta Portaria.



§ 6º O prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no inciso III do artigo 5º será contado a partir de 1º de setembro de 2019 para os pensionistas que já estão recebendo o auxílio-saúde na data de publicação desta Portaria.

§ 7º Os valores pagos aos pensionistas de que trata o parágrafo anterior serão mantidos até 31 de dezembro de 2019, aplicando-se a partir de então o disposto no parágrafo único do artigo 13.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O recebimento indevido do auxílio-saúde implicará devolução compulsória da importância correspondente, na forma prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, sem prejuízo de responsabilização administrativa, civil ou penal do magistrado, servidor ou pensionista, em caso de fraude, dolo ou má-fé.

Art. 17. A Presidência do Tribunal poderá alterar a qualquer tempo o limite mensal do auxílio-saúde, de acordo com a disponibilidade orçamentária, não se condicionando aos reajustes de preços das operadoras de planos privados de saúde nem a índices econômicos.

Art. 18. Ficam revogadas a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 217/2014 e demais disposições em contrário.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região

Goiânia, 21 de agosto de 2019.
[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL